



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



EMENDA 001 - CADHCEDP
SUBSTITUTIVO Nº 01/2018

(Do Sr Deputado Wasny de Roure)

AO PROJETO DE LEI Nº 2.172/2018, que "ALTERA A LEI Nº 6.144, DE 7 DE JUNHO DE 2018, QUE 'DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE INFORMAÇÃO A MULHERES GRÁVIDAS E PARIDAS SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO OBSTÉTRICA E NEONATAL, VISANDO, PRINCIPALMENTE, À PROTEÇÃO DELAS NO CUIDADO DA ATENÇÃO OBSTÉTRICA NO DISTRITO FEDERAL".

Dê-se ao Projeto de Lei nº 2.172/2018 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 2.172/2018

(Do Sr Deputado Wasny de Roure)

Altera a Lei no 6.144, de 7 de junho de 2018, que "Dispõe sobre a implantação de medidas de informação a mulheres grávidas e pandas sobre a



política nacional de atenção obstétrica e neonatal, visando, principalmente, à proteção delas no cuidado da atenção obstétrica no Distrito Federal".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Altere-se os artigos 1º a 4º da Lei nº 6.144, de 7 de junho de 2018, para os seguintes:

Art. 1º Fica instituída, em âmbito distrital, a implantação de medidas de informação às mulheres grávidas e paridas sobre a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal.

Parágrafo único. Esta Lei visa, principalmente, à proteção às mulheres no cuidado da atenção obstétrica no Distrito Federal.

Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pela equipe de assistência à mulher grávida ou parida de estabelecimentos hospitalares, postos de saúde, Unidades Básicas de Saúde e consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher grávida ou parida que ofenda de forma verbal ou física desde o pré-natal até o puerpério.



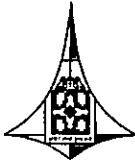
§ 1º. Considera-se violência obstétrica institucional, de responsabilidade objetiva dos hospitais, casas de parto, Unidades Básicas de Saúde, clínicas médicas e quaisquer outros estabelecimentos de saúde que porventura venham a prestar assistência às mulheres no ciclo gravídico puerperal, todas as negligências relacionadas ao desabastecimento e a falta de acesso a equipamentos, leitos hospitalares, medicamentos, analgesias, exames e outros insumos e produtos de saúde que possam acarretar em danos às mulheres grávidas, em trabalho de parto ou em situação de puerpério.

§2º. A responsabilidade dos profissionais da assistência ao parto que atuarem de forma a violar os direitos da mulher é subjetiva, com a devida apuração de culpa, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se ofensa verbal ou física, entre outras, as seguintes condutas:

I - tratar a mulher grávida ou parida de forma agressiva, grosseira, zombeteira ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;

II - fazer piadas sarcásticas ou recriminar a mulher grávida ou parida por qualquer comportamento como gritar, chorar e ter medo, vergonha ou dúvidas;



III - fazer piadas sarcásticas ou recriminar a mulher grávida ou parida por qualquer característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;

IV - ignorar as queixas e dúvidas da mulher grávida ou parida internada e em trabalho de parto;

V - tratar a mulher grávida ou parida de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;

VI - alegar riscos imaginários ou hipotéticos, sem indicação obstétrica fundamentada em evidências científicas e sem a devida explicação dos riscos potenciais para a parturiente e o recém-nascido, para induzir nascimento pela via cirúrgica. A indicação materna ou fetal deverá ser registrada no prontuário. Caso seja uma cirurgia a pedido, deverá constar no prontuário a informação e, em anexo, um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, em que constem esses riscos potenciais;

VII - submeter a mulher grávida ou parida a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional, sem a sua devida autorização;



VIII - proceder a episiotomia indiscriminadamente;

IX - fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

X - submeter a mulher grávida ou parida ou seu filho ou filha a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes, sem sua devida autorização;

XI - submeter o recém-nascido saudável a procedimentos de rotina e injeções na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele-a-pele com mãe e ter tido a chance de mamar, sendo a mãe saudável e sem complicações, observadas as contraindicações de amamentação específicas;

XII - retirar da mulher parida, depois do parto, o direito de ter seu filho ou filha ao seu lado no alojamento conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

Art. 3º-A Constitui violência institucional aos direitos da parturiente:



I - recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;

II - promover a transferência da internação da mulher grávida ou parida sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como sem verificar o tempo suficiente para que esta chegue ao local;

III - impedir que a mulher grávida ou parida seja acompanhada por pessoa de sua preferência, durante todo o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato, independentemente do sexo;

IV - impedir a mulher grávida ou parida de se comunicar com o mundo exterior, tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com o acompanhante;

V - deixar de oferecer recursos de alívio da dor, farmacológicos e não farmacológicos, inclusive analgesia e anestesia quando a mulher assim o requerer;

VI - manter algemada a mulher detenta durante toda a internação para o parto, até a alta, conforme Ante o exposto, convoco os nobres pares a apoiarem a aprovação do presente Projeto de Lei.



disposto no art. 292, Parágrafo Único do Código de Processo Penal, alterado pela lei federal 13.434/2017);

VII - após o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato, demorar injustificadamente para acomodar a mulher grávida ou parida no quarto;

VIII - não informar a mulher grávida ou parida com mais de 25 anos ou com mais de 2 filhos sobre seu direito à realização de ligadura nas trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde - SUS;

IX - tratar o pai do recém-nascido como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parida e o recém-nascido a qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 4º Os estabelecimentos hospitalares devem expor cartazes informativos contendo, no mínimo, as disposições previstas no art.3º.

§ 1º Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os efeitos desta Lei, os postos de saúde, as unidades básicas de saúde e os consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher grávida ou parida.

§ 2º Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e os trâmites para a denúncia nos casos de



violência, quais sejam as referidas nos seguintes incisos:

I - exigir, às suas expensas, cópia do prontuário da mulher grávida ou parida, que deve ser entregue sem questionamentos e custos;

II - que a mulher grávida ou parida escreva uma carta contando em detalhes que tipo de violência sofreu e como se sentiu;

III - se o seu parto foi no Sistema Único de Saúde - SUS, envie a carta para a ouvidoria do hospital com cópia para a diretoria clínica, para a Secretaria da Saúde do Distrito Federal, o Ministério Público e a Delegacia da Mulher;

IV - se o seu parto foi em hospital da rede privada, envie a carta para a diretoria clínica do hospital, com cópia para a diretoria do seu plano de saúde, para a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para a Secretaria da Saúde do Distrito Federal, para o Ministério Público e para a Delegacia da Mulher;

V - consulte um advogado para as outras instâncias de denúncia, dependendo da gravidade da violência recebida;

VI - ligue para a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 (Decreto federal nº 7.393, de 15 de dezembro de 2010).



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.144, de 7 de junho de 2018, visa a garantir que durante o trabalho de parto, o bem-estar da parturiente e do bebê deverão ser colocados em primeiro lugar.

A parturiente e o recém-nascido devem ser tratados com dignidade, ética e muito profissionalismo. Não submetendo a parturiente ou seu bebê a situações vexatórias ou de constrangimento, que lhes resultem qualquer tipo de trauma no momento ou futuramente.

As alterações apresentadas buscam o pleno respeito a todas as pessoas envolvidas nos procedimentos e fases que acompanham o trabalho de parto, bem como os momentos que o antecedem e sucedem.

Com a aprovação deste Projeto de Lei, o Distrito Federal proporcionará ainda mais dignidade e acolhimento para as gestantes em trabalho de parto, durante e após o nascimento de seus filhos, bem como, garantia de um bom tratamento para ambos.

Ante o exposto, convoco os nobres pares a apoiarem a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

Deputado Wasny de Roure